

CONSELHO NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20ANOS
DE JURISPRUDÊNCIA

2026

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM RAZÃO DO ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. ENCAMINHAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. USO DESMEDIDO E INFUNDADO DOS CANAIS INSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES STF E CNMP. PROCEDÊNCIA.

1. É cediço que o direito de petição é garantia constitucional, estabelecida no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal. Todavia, seu exercício encontra limites no dever de lealdade processual e na boa-fé objetiva. A utilização reiterada e imoderada de canais institucionais com alegações infundadas, desprovidas de lastro probatório mínimo e que visam tão somente desgastar a imagem de membros do Ministério Público, configura abuso do direito de petição e deve ser coibida.

2. A ora requerida formulou diversas notícias à Corregedoria Nacional acerca de supostas irregularidades imputadas à Promotora de Justiça do Rio Grande do Norte. No entanto, verifica-se que as sucessivas manifestações com o mesmo objeto (Reclamação Disciplinar nº 1.00472/2021-77, Notícia de Fato nº 1.00813/2024-75 e Notícia de Fato nº 1.00230/2025-70) foram arquivadas/indeferidas, operando-se a coisa julgada administrativa.

3. As condutas da Requerida se enquadram, portanto, na hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I e V, e art. 81 do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e deste Conselho Nacional.

4. Pedido julgado PROCEDENTE a fim de reconhecer a litigância de má-fé da Requerida e condená-la ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, na forma dos artigos 80, I e V, e 81, todos do Código de Processo Civil, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento.

(PP nº 1.00465/2025-53, Relator Conselheiro Engels Augusto Muniz, julgado em 04/08/2025)

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CNMP. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui competência para aplicar penalidades por litigância de má-fé a particulares que participem de seus procedimentos administrativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui competência constitucional

para aplicar sanções em processos administrativos, incluindo multa por litigância de má-fé, como meio necessário para a consecução das funções que lhe foram atribuídas no artigo 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal.

4. O regimento interno do CNMP (art. 165) autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos em seu regimento, o que incluiu as disposições sobre litigância de má-fé previstas nos arts. 80 e 81 do CPC.

5. O direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, CF) não é absoluto e deve ser exercido com observância aos princípios da boa-fé e cooperação processual, conforme preveem os arts. 5º e 6º do CPC e o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/99.

6. O STF não é instância revisora de decisões administrativas tomadas pelo CNMP no regular exercício de suas atribuições constitucionais. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que como regra geral, o controle dos atos do CNMP pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Nenhuma das três hipóteses foi demonstrada pelo impetrante.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Jurisprudência relevante citada: [STF, AO 2613, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 11.03.2024; STF, MS 37261 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 02.09.2024.]

(MS nº 39.854 AgR/DF, Relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 21/02/2025)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Os conflitos de atribuições no âmbito do Ministério Público representam um desafio constante para a delimitação de competências entre seus diversos ramos (Federal, Estadual, Militar, do Trabalho) e unidades. A complexidade reside na necessidade de harmonizar os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, garantindo a atuação eficiente e coerente da instituição. O mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal outorgou ao Conselho Nacional do Ministério Público um papel fundamental na solução dessas controvérsias, ao definir ser do CNMP a competência para o julgamento desses conflitos.

O julgamento de conflitos de atribuição já foi designado para diversos órgãos do sistema de Justiça brasileiro, como o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e, antes da definição da competência do CNMP, a solução desses impasses ficava a cargo da Procuradoria-Geral da República.

- ▶ **Competência do PGR (histórico):** tradicionalmente, a jurisprudência do STF conferia ao Procurador-Geral da República (PGR) a competência para solucionar conflitos de atribuição no âmbito do Ministério Público.
- ▶ **Competência do CNMP (atual):** o STF, na ACO nº 843/SP (2020), firmou o entendimento de que o CNMP é o órgão competente para dirimir conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos, no exercício do controle da legalidade da atuação administrativa. Essa decisão afastou a competência originária do STF para tais conflitos, diante da ausência de risco ao equilíbrio federativo e da inadequação de encaminhar o conflito ao PGR, notadamente quando este é parte interessada. Ressalte-se que o Procurador-Geral da República, além de atuar como chefe do Ministério Público da União, é igualmente chefe do Ministério Público Federal.

Essa mudança de paradigma reforça o papel do CNMP como órgão de controle da atuação administrativa do *Parquet*, sem intervir ou violar a independência funcional dos membros.

Apesar da competência geral do Conselho Nacional para julgar os conflitos entre ramos e unidades diversos, há uma exceção importante para os debates internos entre ramos do próprio Ministério Público da União (MPU). As decisões do CNMP, como o CA nº 1.00241/2024-89 (2024), o CA nº 1.00761/2024-55 (2024) e o CA nº 1.00554/2025-90 (2025), são uníssonas ao afirmar que a solução de conflitos entre diferentes ramos do MPU (MPF, MPT, MPM, MPDFT) é de competência do Procurador-Geral da República, nos termos do art. 26, VII, da Lei Complementar nº 75/1993.

Isso se deve à estrutura hierárquica e de unidade do MPU, na qual o PGR é o chefe de todos os seus ramos, o que não ocorre entre o MPF e os MPs estaduais, por exemplo.

Em casos de conflitos envolvendo matéria ambiental e urbanística, o CNMP tem desenvolvido critérios específicos para definir a atribuição, com base na predominância do interesse:

- ▶ Interesse federal: a atribuição do Ministério Público Federal (MPF) é reconhecida quando há interesse federal manifesto, como a presença de autarquia federal, rodovia federal, ou o envolvimento de órgãos licenciadores federais (Ibama). O PP nº 1.00295/2021-56 (2021), por exemplo, fixou a atribuição do MPF em caso de danos ambientais em rodovia federal, com envolvimento de concessionária federal e interesse do Ibama.
- ▶ Ausência de interesse federal: a mera localização de uma obra em Área de Proteção Ambiental (APA) não atrai, por si só, a atribuição federal, se não houver interesse federal relevante. O CA nº 1.00154/2021-89 (2021) declarou a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em caso de danos ambientais em APA, com base na nova redação do Enunciado nº 06 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que relativiza a atribuição federal em APAs específicas.
- ▶ Conexão e prevenção: a conexão entre procedimentos e a prevenção são critérios importantes. O CA nº 1.00170/2021-17 (2021) fixou a atribuição do MPF em caso de apuração de irregularidades em programa federal, em razão da conexão com outros procedimentos já em curso no MPF.
- ▶ Natureza do bem jurídico e abrangência: a abrangência do dano e a natureza do bem jurídico tutelado são determinantes. O CA nº 1.00095/2022-47 (2022) fixou a atribuição do MPF para apurar irregularidades em programa de saúde mental com recursos federais, dada a abrangência nacional do programa e o interesse da União.

Em casos de improbidade administrativa, a atribuição é definida pela natureza do ente público lesado ou envolvido:

- ▶ Ente federal: a atribuição é do MPF quando o ato de improbidade atinge bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou fundações. O CA nº 1.00170/2021-17 (2021) e o CA nº 1.00095/2022-47 (2022) são exemplos dessa regra.
- ▶ Ente estadual/municipal: a atribuição é do Ministério Público Estadual quando o ato de improbidade atinge bens, serviços ou interesses do Estado ou Município. O CA nº 1.00095/2022-47 (2022), ao fixar a atribuição do MPF para o programa federal, ressaltou a atribuição do MP Estadual para apurar eventuais desvios de recursos estaduais ou municipais.

Em matéria de direitos humanos e cidadania, a atribuição também segue a lógica da predominância do interesse e da abrangência:

- ▶ Interesse federal: a atribuição do MPF é reconhecida em casos que envolvem direitos humanos de abrangência nacional ou que afetem grupos vulneráveis sob proteção federal. O CA nº 1.00095/2022-47 (2022), ao tratar de programa de saúde mental, considerou o interesse federal.
- ▶ Conflitos entre MPs estaduais: conflitos entre Ministérios Públicos de diferentes estados são dirimidos pelo CNMP, como ilustra o CA nº 1.00100/2023-11 (2023), que tratou de conflito entre MP/SP e MP/RJ sobre apuração de irregularidades em empresa com atuação em ambos os estados.

Ainda sobre o tema, é interessante destacar que, na ADI nº 5.434/DF (2018), o STF analisou a constitucionalidade da Resolução nº 126/2015 do CNMP, que exigia o referendo da decisão de membro do Ministério Público que conclui pela atribuição de outro ramo da instituição para instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório.

O Supremo Tribunal julgou a ação improcedente, afirmando que esse regramento se insere na ambiência da estruturação administrativa da instituição e não viola o princípio da independência funcional, sendo compatível com ele e com o princípio da unidade.

Isso demonstra que o controle exercido pelo CNMP, ao exigir o referendo de decisões que declinam atribuição, visa garantir a correta aplicação dos critérios de competência e a unidade institucional, sem interferir no mérito da atuação finalística do membro.

A jurisprudência do CNMP e do STF sobre conflitos de atribuições no Ministério Público demonstra um esforço contínuo para aprimorar a delimitação de competências e garantir a atuação eficiente e harmônica da instituição. Eis as principais conclusões sobre o tema:

1. Competência do CNMP: o CNMP é o órgão competente para dirimir conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos (MPF vs. MPE, MPT vs. MPE etc.).
2. Competência do PGR: o Procurador-Geral da República é competente para dirimir conflitos de atribuições entre ramos do Ministério Público da União (MPF vs. MPT, MPF vs. MPM etc.).
3. Critérios de atribuição: a fixação da atribuição baseia-se na predominância do interesse (federal, estadual, municipal), na natureza do bem jurídico tutelado, na conexão entre procedimentos e na abrangência do dano.

4. Independência funcional: a exigência de referendo de decisões que declinam atribuição não viola a independência funcional, sendo compatível com o princípio da unidade e o controle administrativo do CNMP.

Esse arcabouço jurisprudencial confere maior segurança jurídica e previsibilidade à atuação do Ministério Público, minimizando os conflitos e otimizando a alocação de recursos para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Colacionam-se, a seguir, ementas de casos representativos das diversas matérias submetidas à análise do Conselho Nacional em situações de conflito de atribuições.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO Nº. 126/2015 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE REFERENDO DA DECISÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CONCLUI PELA ATRIBUIÇÃO DE OUTRO RAMO DA INSTITUIÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites do princípio da independência funcional do Ministério Público, art. 127, § 1º, CRFB, encontram-se circunscritos pelo respeito à Constituição da República e às leis.
2. A jurisprudência desta Corte conferiu ao Procurador-Geral da República a competência para solucionar conflitos de atribuição no âmbito do Ministério Público. Precedentes.
3. O Conselho Nacional do Ministério Público age dentro dos limites constitucionais ao editar resolução para esclarecer que deve ser referendada, pelo órgão de revisão competente, a decisão do membro do *Parquet* que conclui, após a instauração do inquérito civil ou do respectivo procedimento preparatório, ser este ou aquele de atribuição de outro ramo do Ministério Público.
4. Regramento que se insere na ambiência da estruturação administrativa da instituição e não viola o princípio da independência funcional, eis que é compatível com ele e também com o princípio da unidade, nos termos do art. 127, § 1º, CRFB.
5. Ação direta que se julga improcedente.

(ADI nº 5.434/DF, Relator Ministro Edson Fachin, Plenário, julgado em 26/04/2018)

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir

conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993.

3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do *Parquet*, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.

5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições.

(ACO nº 843/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 10/06/2020)

COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ENTRE RAMOS DO MPU

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Distrito Federal) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ambos ramos do Ministério Público da União.

2. Nos termos da Lei Complementar n. 75/1993, art. 26, inciso VII, é atribuição do Procurador-Geral da República dirimir conflitos de atribuição entre membros de ramos diferentes do Ministério Público da União, inexistindo, assim, competência deste Conselho Nacional na hipótese.

3. Conflito de Atribuições não conhecido e determinada a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral da República.

(CA nº 1.00241/2024-89, Relator Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, julgado 14/05/2024)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. CONFLITO ENTRE RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Estado de Goiás (PR/GO) em face da Procuradoria do Trabalho no Município de Luziânia – Goiás no âmbito da Notícia de Fato (NF) nº 1.18.000.000646/2024-82, “acerca de supostas irregularidades na venda de gás de cozinha, com aceitação de vale alimentação como forma de pagamento”.

2. Compete ao Procurador-Geral da República dirimir conflitos firmados entre diferentes ramos do Ministério Público da União. Art. 26, VII, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes do CNMP.

3. Conflito de Atribuições não conhecido e determinada a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral da República.

(CA nº 1.00761/2024-55, Relator Conselheiro Jaime Miranda, julgado em 27/08/2024)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 26, VII, DA LC Nº 75/93. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Trabalho (MPT) em Inquérito Civil.

2. Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Por outro lado, a solução de celeumas entre ramos do Ministério Público da União é de competência do Procurador-Geral da República nos termos do art. 26, VII, da LC nº 75/93. Precedentes.

3. Não conhecimento do presente Conflito, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

(CA nº 1.00554/2025-90, Relator Conselheiro Engels Augusto Muniz, julgado em 10/06/2025)

MATÉRIA AMBIENTAL E URBANÍSTICA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS EM APA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE PETRÓPOLIS.

1. Pedido de Providências (PP) instaurado em razão da remessa do Procedimento de Conflito de Atribuição-PGR-PCA-PGR nº 1.00.000.019780/2020-68, visando a solução de

conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Instauração de Inquérito Civil nº 119/2019-P-MA mediante requisição do MPRJ, visando apurar possíveis danos ambientais provocados em virtude de ausência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na Servidão Glauce Rocha, localizada no interior da APA Petrópolis, no município de Petrópolis/RJ.

3. Remessa do feito à Procuradora da República no Município de Petrópolis, por força da decisão proferida pelo ilustre Conselheiro Relator do Conselho Superior do MPRJ, Dr. Galdino Augusto Coelho Bordallo, tendo o MPF manifestado pela inexistência de interesse federal relevante a ensejar a atuação do órgão ministerial federal.

4. Após a realização de diversas diligências, constatou-se que a área objeto da controversia, encontra-se localizada em Zona Restrita de Recuperação Natural – ZRN2, não se tratando, portanto, de Área de Preservação Permanente (APP).

5. Consoante entendimento consolidado pela Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a nova redação do Enunciado nº 06, que trata das Áreas de Proteção Ambiental do Planalto Central e de Petrópolis/RJ, as “Obras ou atividades localizadas na APA do Planalto Central e na APA de Petrópolis/RJ não atraem, por si só, a atribuição federal”.

6. Pedido de providências conhecido como conflito de atribuições e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Tutela Coletiva de Petrópolis para atuar no feito.

(CA nº 1.00154/2021-89, Relator Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto, julgado em 23/03/2021)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS. RODOVIA FEDERAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA FEDERAL. LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO IBAMA. INTERESSE MANIFESTO DO IBAMA EM ACOMPANHAR A REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INTERESSE FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. Atribuição para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais no Município de Naviraí/MS. No caso subjacente, o dano é imputado à pessoa jurídica de direito privado, que mantém relação com a Administração Pública federal por meio de contrato de concessão de serviço público.

3. De acordo com os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, o critério que se deve utilizar para identificar o ente político competente para licenciar uma obra ou atividade é o da predominância do interesse. Após definir se o empreendimento é de interesse nacional, regional ou local, determina-se a competência da

União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município para expedir a licença ambiental.

4. No caso dos autos, além de o IBAMA ser o órgão licenciador da obra e de ter manifestado interesse em acompanhar a reparação da área degradada, os supostos danos ambientais ocorreram em rodovia federal e foram causados, supostamente, por empresa contratada pela União. A circunstância de haver nos autos uma concessionária federal, de per si, não é causa atrativa da competência da Justiça da União e, por efeito lógico, de atribuição do MPF. Do contrário, qualquer problema relacionado à prestação de serviços concedidos pela União a pessoa jurídica de direito privado deveria ser objeto de atribuição do MPF, o que não é o caso. Aqui só se define a atribuição do MPF pelo conjunto de elementos fáticos e jurídicos, especialmente o interesse manifesto do IBAMA.

5. Pedido de Providências julgado improcedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público Federal.

(PP nº 1.00295/2021-56, Relator Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 13/04/2021)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTO PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO RURAL. CANCELAMENTO DO CADASTRO DO IMÓVEL RURAL PELO INCRA. INCOMPETÊNCIA DA AUTARQUIA FEDERAL PARA ATESTAR A REGULARIDADE DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL NO QUE SE REFERE AOS ASPECTOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para investigar fatos relacionados a suposto parcelamento irregular de solo rural em bem imóvel sob matrícula nº 74.551, na localidade da Linha da Serra, no município de Sinimbu/RS.

2. No âmbito cível, o juízo competente é fixado em razão da presença na relação processual das pessoas jurídicas de direito público previstas no rol do art. 109, I, da Constituição, seja como autora, ré, assistente ou oponente.

3. A atuação do INCRA na matéria não é suficiente para que a competência seja federal, pois a autarquia federal atua na execução das atualizações cadastrais pertinentes (cancelamento de cadastro ou atualização de área remanescente), não lhe cabendo atestar a regularidade da situação do imóvel no que se refere aos aspectos ambientais e urbanísticos.

4. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual.

(PP nº 1.00224/2021-80, Relator Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, julgado em 05/05/2021)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM SÃO JOSÉ DA SAFIRA/MG. MINERAÇÃO DE GEMAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de suposto crime de extração mineral irregular, previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, e o dano ambiental decorrente.
2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88).
3. O delito do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, por sua vez, diz respeito à extração e lavra de recursos minerais sem a devida autorização e é hipótese incomum de crime praticado em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ.
4. Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes.
5. Improcedência. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos objeto da Notícia de Fato.

(PP nº 1.00193/2021-03, Relator Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, julgado em 11/05/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTRAÇÃO MINERAL. DANO AMBIENTAL. BEM DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para investigar a ocupação irregular de território, em sede de unidade de conservação municipal.
2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária.
3. Ao verificar irregularidades ambientais, isto é, a extração de minério sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, a atribuição para apurar os fatos e as medidas a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal.
4. Ineficiência na atuação da autarquia federal DNPM.
5. A extração ilegal de minérios enseja o direito à indenização à União, em decorrência dos danos causados ao ente federal, o que corrobora a importância da fixação da atribuição.

ção do Ministério Público Federal na espécie, atraindo a competência da Justiça Federal

6. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

(PP nº 1.00378/2021-63, Relatora Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, julgado em 11/05/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTRAÇÃO MINERAL. DANO AMBIENTAL. BEM DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para investigar a ocupação irregular de território, em sede de unidade de conservação municipal.
2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária.
3. Ao verificar irregularidades ambientais, isto é, a extração de minério sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, a atribuição para apurar os fatos e as medidas a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal.
4. Ineficiência na atuação da autarquia federal DNPM.
5. A extração ilegal de minérios enseja o direito à indenização à União, em decorrência dos danos causados ao ente federal, o que corrobora a importância da fixação da atribuição do Ministério Público Federal na espécie, atraindo a competência da Justiça Federal
6. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

(PP nº 1.00378/2021-63, Relatora Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, julgado em 11/05/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. AVES NÃO ARROLADAS EM LISTA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA Nº 444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Ceará em face do Ministério Público do Estado do Ceará.
2. Notícia de Fato instaurada para apurar as circunstâncias em que aves da fauna silvestre eram mantidas em cativeiro pelo investigado, sendo uma delas supostamente ameaçada de extinção e arrolada no Anexo II da Convenção Sobre Comércio Internacional das Es-

pécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES, o que daria ensejo ao reconhecimento do Ministério Público Federal para investigar o fato.

3. Espécie da fauna silvestre que não está elencada na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, estabelecida pela Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente e, também, não consta do Anexo II da Convenção Sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (CITES), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000.

4. Cabe ao Ministério Público Federal investigar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 835558, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 9/2/2017, DJe 7/8/2017) e do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 143.476/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, DJe 06/11/2015).

5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

(CA nº 1.00521/2021-26, Relator Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 25/05/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA TENTATIVA DE CRIME AMBIENTAL TRANSNACIONAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA. ART. 46, DA LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. ESPÉCIE DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. LISTA NACIONAL OFICIAL DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA Nº 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo.

2. Notícia de Fato instaurada para apurar fato noticiado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), segundo o qual se identificou encomenda postada com destino à Austrália, cujo conteúdo era composto por 4 peças de madeira serrada da espécie “Dalbergia nigra (Vell.) Allemão Ex Benth”, conhecida como Jacarandá da Bahia.

3. Espécie da flora que está elencada no Anexo I, da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, o que revela o compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil de proteger a espécie. Além disso, integra a Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, como ameaçada de extinção.

4. A circunstância de a espécie da flora estar arrolada na Lista Nacional Oficial de Es-

pécies da Flora Ameaçadas de Extinção evidencia prejuízo direto a interesse da União. Dessa forma, cabe ao Ministério Público Federal investigar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva espécies ameaçadas de extinção, espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 835558, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 9/2/2017, DJe 7/8/2017) e do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 143880, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 13/4/2016, DJe 25/4/2016).

5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Federal.

(CA nº 1.00933/2021-20, Relator Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 10/08/2021)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM PROPRIEDADE PARTICULAR. LICENCIAMENTO EFETUADO POR AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MATÉRIA CÍVEL. CRITÉRIO RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Federal com o objetivo de definir a atribuição para apurar, no âmbito cível, a prática de extração mineral sem autorização do órgão competente.

2. Segundo jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério estabelecido para fixação da competência cível da Justiça Federal é “ratione personae”, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. No presente caso, embora a Agência Nacional de Mineração tenha efetuado a fiscalização da atividade minerária, tal como exige a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, o licenciamento ambiental foi realizado por uma autarquia estadual, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, de modo que a competência para processar e julgar eventual demanda que verse sobre a licença ambiental expedida é da Justiça do Estado do Espírito Santo.

4. Conforme se extrai do Processo DNMP nº 890.374/84, instaurado pela ANM, a extração de minério objeto do inquérito civil em análise foi efetuada em área particular, exclusivamente dentro do território do Município de Baixo Guandu/ES.

5. Ausentes os requisitos que ensejem o interesse da União, a competência para processar e julgar extração irregular de minério licenciada por órgão estadual e efetuada em área particular é da Justiça Estadual.

6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

(CA nº 1.00553/2021-77, Relator Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, julgado em 18/10/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA E CASCALHO. ÁREAS PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe.
2. Suposta extração irregular de areia e cascalho ocorrida em área de domínio particular.
3. A extração de minério objeto do Inquérito Civil ocorreu, supostamente, em áreas particulares, não havendo interesse da União. Precedente do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP - PP n.º 1.00314/2021-71, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/4/2021).
4. Licenciamento ambiental da atividade expedido por órgão ambiental estadual. Competência constitucional comum de fiscalização para a proteção do meio ambiente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios que não atrai, de modo automático, o interesse da União. Atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para investigar possíveis irregularidades na atividade de exploração mineral.
5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

(CA nº 1.00936/2021-90, Relator Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 30/08/2021)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ASSENTAMENTO JORGE AMADO, FINANCIADO PELO FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA BANCO DA TERRA. POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER NACIONAL VINCULADA AO ENTÃO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades relativas à demarcação de lotes e ao favorecimento indevido de pessoas não abrangidas pelas respectivas disposições legais no Assentamento Jorge Amado, financiado pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária no âmbito do Programa Banco da Terra.

II - Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não se verificou no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional.

III – No que tange às irregularidades decorrentes da destinação indevida de lote localizado em Áreas de Preservação Permanente para a aquisição no âmbito do programa de financiamento, não há notícia de lesão a bens ou a interesses federais e os prejuízos recaem predominantemente sobre o beneficiário, o qual não pode utilizar a área adquirida

no desenvolvimento de atividades agrícolas, cabendo aos órgãos estaduais vinculados às Unidades Técnicas Estaduais a adoção das medidas para a regularização da situação.

IV – Por outro lado, o suposto favorecimento de pessoas que não se enquadram nos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, incide diretamente sobre os objetivos de política pública de caráter nacional desenvolvida pelo Governo Federal, vinculada ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário e subsidiada com recursos federais, implicando, portanto, em uma potencial malversação desses valores, circunstância a indicar a lesão a bens e a interesse federal apta a atrair a atribuição do Ministério Público Federal.

V – Parcial Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração das irregularidades relativas ao suposto favorecimento indevido de pessoas que não se enquadram nos requisitos estabelecidos nas linhas de financiamento do Programa Banco da Terra, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Estado do Paraná na averiguação da notícia de destinação a beneficiário do aludido programa de lote localizada em Área de Preservação Permanente.

(CA nº 1.01376/2021-82, Relator Conselheiro Moacyr Rey Filho, julgado em 29/03/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. EXTRAÇÃO MINERAL. BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face do Ministério Público Federal. Procedimento instaurado para investigar a extração irregular de águas subterrâneas - que constatou tratar-se de recursos minerais (água mineral) - e dos eventuais danos ambientais causados.

2. Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF.

3. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir as investigações/apurações, nos termos relatados no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.33.000.000100/2020-91.

(CA nº 1.00587/2022-15, Relator Conselheiro Daniel Carnio Costa, julgado em 09/08/2022)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ. ATRIBUIÇÃO PARA APURAR POSSÍVEL QUADRO DE POLUIÇÃO NO RIO GUAMÁ (BAÍA DO GUAJARÁ), GERADO POR DESPEJO DE ESGOTO SANITÁRIO. DOMINIALIDADE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.